**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE CUIABÁ – MT.**

FTCBA/017696.2002/20-03-2002/13:11/4

**Processo Siex nº : 1649/97**
**Exequente: Jassy Gasparelo de Lima**
**Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT,** já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA**
**OAB/MT 2.579**

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

PROTOCOLO CODEMAT FLS. 03

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JCJ DE CUIABÁ

JASSY GASPARELO DE LIMA, brasileira, casada, func. pública, portadora do RG nº 348.521 SSP/MT, residente e domiciliada à Rua 02, Quadra 18, nº 08, Bairro CPA IV, II Etapa, Cuiabá - MT, representada por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de *CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO*, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. A reclamante é empregada da empresa reclamada desde 12.07.85. Exerce a função de agente administrativo.

I. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS
POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

> *"5 - Por consenso mútuo, deliberaram as partes signatárias deste Termo Aditivo, que esta mesma política salarial também será aplicada ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, assegurados assim os direitos configurados no quadro abaixo:*

PROTOCOLO CODEMAT Fl. 04

| *Mês* | *Rep. Salarial* | *Ganhos Reais* | *Política Salarial* |
|---|---|---|---|
| *Outubro* | - | *6,09%* | - |
| *Novembro* | *3%* | - | - |
| *Dezembro* | *3%* | *6,09%* | *IPC Set/Out/Nov* |
| *Janeiro* | *3%* | - | - |
| *Fevereiro* | *8%* | *6,09%* | - |
| *Março* | *12,55%* | - | *IPC Dez/Jan/Fev* |
| *Abril* | *12,55%* | *6,09%* | - |
| *Maio* | *44,80%* | - | - " |

**2.** **Até o mês de feverciro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é a reclamante credora de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:**

**a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;**

**b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,**

**c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da reclamante.**

**3.** **Essas diferenças devem refletir nas férias, 13° salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei n° 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.**

## II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

**1.** **Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.**

**2.** **Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:**

| Pagamento dos salários do mês de | Foi efetuado no dia |
|---|---|
| Janeiro/91 | 18/04/91 |
| Fevereiro/91 | 18/05/91 |
| Março/91 | 10/06/91 |
| Abril/91 | 14/06/91 |
| Maio/91 | 19/07/91 |
| Junho/91 | 16/08/91 |
| Julho/91 | 17/09/91 |

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

PROTOCOLO
CODEMAT
Fls. 96

| | |
|---|---|
| Agosto/91 | 10/10/91 |
| Setembro/91 | 08/11/91 |
| Outubro/91 | 11/12/91 |
| Novembro/91 | 09/01/92 |
| Dezembro/91 | 02/04/92 |
| Janeiro/92 | 21/02/92 |
| Fevereiro/92 | 19/03/92 |
| Março/92 | 15/04/92 |
| Abril/92 | 15/05/92 |
| Maio/92 | 18/06/92 |
| Junho/92 | 16/07/92 |
| Julho/92 | 18/08/92 |
| Agosto/92 | 16/09/92 |
| Setembro/92 | 21/10/92 |
| Outubro/92 | 17/11/92 |
| Novembro/92 | 16/12/92 |
| Dezembro/92 | 10/01/93 |
| Janeiro/93 | 16/02/93 |
| Fevereiro/93 | 15/03/93 |
| Março/93 | 19/04/93 |
| Abril/93 | 17/05/93 |
| Maio/93 | 18/06/93 |
| Junho/93 | 19/07/93 |
| Julho/93 | 16/08/93 |
| Agosto/93 | 20/09/93 |
| Setembro/93 | 19/10/93 |
| Outubro/93 | 18/11/93 |
| Novembro/93 | 23/12/93 |
| Dezembro/93 | 18/01/94 |
| Janeiro/94 | 21/02/94 |
| Fevereiro/94 | 21/03/94 |
| Março/94 | 25/04/94 |
| Abril/94 | 16/05/94 |
| Maio/94 | 13/06/94 |
| Junho/94 | 14/07/94 |
| Julho/94 | 15/08/94 |
| Agosto/94 | 14/09/94 |
| Setembro/94 | 17/10/94 |
| Outubro/94 | 21/11/94 |
| Novembro/94 | 25/01/95 |
| Dezembro/95 | 23/03/95 |
| Janeiro/95 | 22/02/95 |
| Fevereiro/95 | 09/05/95 |
| Março/95 | 02/06/95 |
| Abril/95 | 02/06/95 |
| Maio/95 | 28/06/95 |
| Junho/95 | 09/08/95 |
| Julho/95 | 26/09/95 |
| Agosto/95 | 23/10/95 |

RUA GALDINO PIMENTEL , Nº 14 EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO CUIABÁ - MT FONE FAX (065) 322-3541

PROTOCOLO CODEMAT Fls. 0002

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

IV - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abrill/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários da reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13° salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei n° 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra:

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde janeiro/86, com as cominações previstas no art. 22 da Lei n° 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento da

PROTOCOLO CODEMAT FL. 02

reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim. dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome da Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária. e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 11 de março de 1996.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

*JT/TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO*

**3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Rua Miranda Reis, 441- Nesta- CEP 78010-080 F: 624-7398 - R 123

| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | **449/96** |
| **MANDADO** | **372/97** |

**MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO** para ser cumprido na forma abaixo:

O MM. Juiz Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, sita à Rua Miranda Reis, 441, Ed. Bianchi, Bairro Bandeirantes,

MANDA ao Oficial de Justiça -Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de JASSY GASPARELO DE LIMA, exequente nos autos do **Proc. 449/96**, que tramita pela 3ª JCJ de CUIABÁ, cite a CODEMAT-**executada**, para em 48 horas pagar a quantia de **R$ 12.612,83 (doze mil, seiscentos e doze reais e oitenta e três centavos)** correspondente ao crédito do exeqüente e custas processuais, honorários periciais e suas respectivas atualizações:

| | | |
|---|---|---|
| CRÉDITO DO EXEQUENTE | R$ | 12.065,52 |
| HONORÁRIOS | R$ | 300,00 |
| CUSTAS PROCESSUAIS | R$ | 247,31 |
| **TOTAL** | **R$** | **12.612,83** |

(Valores em 28/02/97, após esta data sujeitos a atualização).

- INSS A RECOLHER: R$ 749,30, consoante Provimentos 01/96, da Corregedória Geral da Justiça do Trabalho, sob as penas da lei,

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quanto bastem para integral quitação da dívida.

**CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).**

**O QUE CUMPRA, NA FORMA DA LEI.**

Eu, Eduardo de Castilho Pereira, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos três dias do mês de abril de 1.997.

Eduardo de Castilho Pereira **(Por Ordem Judicial)**
Diretor de Secretaria 3ª JCJ de Cuiabá/MT

ENDEREÇO DO EXECUTADO: **CPA-BLOCO GPC-CUIABÁ/MT**

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA DO TRABALHO**
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**
**3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ**

# ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 26 dias do mês de abril do ano de 1996, reuniu-se a **3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT**, presente a Exma. Juíza Presidente **DR. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, e os srs.** Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. **3ª JCJ 449/96,** entre partes: JASSY GASPARELO DE LIMA E CODEMAT, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 13:41 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do **MM Juiz Presidente,** apregoadas as partes. Presentes, a reclamante, assistida pela DRª. SONIA PAIM, OAB/MT, que juntará substabelecimento em cinco dias. O reclamado pela preposta ODETE PINHEIRO DA SILVA, assistido pela D. LENINE JOSÉ DE FIGUEIREDO, OAB/MT.

Conciliação recusada.

Dispensada a leitura da petição inicial.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vistas ao reclamante por cinco dias apartir de 03.05.96, inclusive.

Preclusa prova documental.

Adiada para instrução dia [illegible] horas, devendo as partes comparecerem para os depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas em tempo hábil, sob pena de preclusão.

Cientes as partes.

Encerrada às 13:45 horas.

Nada mais.

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
**Juiz do Trabalho da 3ª JCJ de Cuiabá- MT.**

JACIL BENEDITO DE AMBROSIO
Supl. Juiz Clas. Rep. dos Empregados

ALCINDO R. DE MORAES
Juiz Clas. Rep. dos Empregadores

RECLAMANTE_____ RECLAMADO_____

ADVOGADO RECLTE_____ ADVOGADO. RECLDO_____

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA

lançado em 29/04/96

ER JUDICIÁRIO
STIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

12/05

NOT.Nº: 04.515 (ADVOGADO DO RECLAMADO) 28/04/97

PROCESSO Nº: 00449/96.
RECLAMANTE JASSY GASPARELO DE LIMA
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
DESPACHO DE FL. 228: Intime-se a reclamada para manifestar-se, em 05 dias, a respeito da data do Acordo Coletivo posterior àquele referente ao biênio 90/91. Em 23.04.97 - Roseli Daraia Moses Xocaira - Juíza do Trabalho Substituta.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 30/04/97

Diretor de Secretaria

José Bessa Pinheiro
Aux. Judiciário

RECEBI
05/5/97
Preposto CODEMAT

CONTRATO REDE/DR/MT
X
T.R.T. - P. - Nº. 1828

CODEMAT S/A
A/C Dr(a). LENINE JOSÉ DE FIGUEIREDO-3729/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO (CODEMAT)

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

*IN PROCESSO Nº 449/96*

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO,** já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JASSY GASPARELO DE LIMA,** vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 228, informar que o Acordo Coletivo imediatamente posterior ao ajustado para o período 90/91, constitui-se no que foi celebrado para viger no biênio 93/94, com eficácia a partir da data de 01.05.93.

A Reclamada coloca-se à inteira disposição do Juízo para quaisquer esclarecimentos complementares que se fizerem necessários .

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 06 de maio de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

...ER JUDICIÁRIO
...STIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

23/06

NOT.Nº: 07.116 (ADVOGADO DO RECLAMADO) 12/06/97

PROCESSO Nº: **00449/96.**
RECLAMANTE JASSY GASPARELO DE LIMA
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
DESPACHO DE FL. 239: J. Vista às partes dos novos cálculos apresentados, prazo comum de 05 dias. Intime-se com cópia. Em 10.06.97 - Wanderlei Piano da Silva - Juiz do Trabalho Substituto.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 12/06/97

P18
Diretor de Secretaria

Sueli Pereira da Silva
Codida

RECEBI
12/Jun/1997
Responsável - Preposto CODEMAT

CONTRATO ECT/DR/MT
X
T.R.T. 23ª R. - Nº 1828

CODEMAT S/A
A/C Dr(a): LENINE JOSÉ DE FIGUEIREDO-3729/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO (CODEMAT)

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

CODEMAT
Protocolo Nº 562/96
Processo Nº 562/96
Data 22/03/96
Serviço de Protocolo

UDICIÁRIO
A DO TRABALHO
AL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
- CUIABÁ MT
ANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

19/03/96

PROT: COLO CODEMAT Fl. Nº 02

(RECLAMADO)

000598

ÃO Nº: 00449/96.
MANTE JASSY GASPARELO DE LIMA
AMADO CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada endereço e na data abaixo mencionados, para prestar depoimento pessoal pena de confissão (CLT, art.844) e apresentar DEFESA (art.846 da CLT) as provas que julgar necessárias (arts.821 e 845 CLT),devendo V.Sª tar presente, independentemente de seu advogado, sendo-lhe facultado signar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 onsolidado. O não comparecimento de V.Sª., importará na aplicação de evelia e confissão quanto a matéria de fato. Anexo cópia da inicial.
Audiência designada para o dia 26.04.96 às 13:00 h.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário,via postal em 20/03/96.

Diretor de Secretaria

Paulo Roberto Ferreira Rodrigues
Auxiliar Judiciário

CONTRATO ECT/DR/MT
X
T.R.T. 23ª. R. - Nº. 1825

CODEMAT
CPA-CENTRO POL.ADMINISTRATIVO,BLOCO GPC CUIABÁ - MT
CPA

EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO
JUN 1444 96 028589
DISTRIBUIÇÃO

CÓPIA

PROCESSO Nº 00449/96
RECLAMANTE: JASSY GASPARELLO DE LIMA
RECLAMADA: CODEMAT
DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 13.13.96

**CIBELE MÁRCIA RODRIGUES MAMEDE**, brasileira, casada, contadora, portadora do CRC-MT 003044/0.1, com escritório a Rua Antônio João, nº 200, Sala 303, Centro, Cuiabá-MT., Perita contadora nomeada no processo em pauta, na folha de nº 207, para elaborar os cálculos devidos pela reclamada à reclamante acima, vem mui respeitosamente a presença de V. Excia, apresentar novas planilhas e novo Laudo Pericial de Cálculos, cumprindo vossa determinação na folha de nº 235, conforme segue: o novo laudo é composto de 3(três) planilhas de nº s 1 e 3, com uma página para planilha 1 e 3 e a de nº 2 com duas(2) páginas, após refazer os cálculos apurou-se a quantia devida pela reclamada à reclamante de R$ 10.111,31(dez mil, cento e onze reais e trinta e hum centavos), já descontados os encargos incidentes sobre as verbas, as quais a reclamante faz jus.

Que a planilha de nº 2 não sofreu alteração, e que o INSS devido pela reclamada juntando o desconto da reclamante mais a parte devida pelo reclamada dá uma monta de R$ 3.205,92(três mil, duzentos e cinco reais e noventa e dois centavos).

Sendo só coloco-me a vossa inteira disposição, para os esclarecimentos que ser fizerem necessários.

Nestes Termos
P. Deferimento.

Cuiabá-MT., 05 de junho de 1.997

CIBELE MÁRCIA RODRIGUES MAMEDE
CRC-MT 003044/0.1
Perita Contadora

Planilha

**PROCESSO Nº 00449/96**
**RECLAMANTE: JASSY GASPARELO DE LIMA**
**RECLAMADA: CODEMAT**
**DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 13/03/96**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DIFERENÇAS SALARIAIS(ITEM 2.4)**

Defere-se-lhe, então, o pagamento das diferenças salariais nos percentuais de 94,57% a partir de março/91, 19,40% a partir de abril/91 e 44,80% a de maio/91, limitadas a 01.05.92, com todos os **reflexos legais menos o RSR.**

| PERÍODO | SAL+ATS PAGO | REAJUSTES | SAL+ATS DEV | DIFERENÇAS | IND. TRT-MT | VLR ATUAL | FGST 8% | INSS 10% | INSS 27,8% |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| mar/91 | 97.613,96 | 94,57% | 210.276,86 | 112.662,90 | 0,00673867 | 759,20 | 60,74 | 75,92 | 211,06 |
| abr/91 | 97.613,96 | 19,40% | 251.070,57 | 153.456,61 | 0,00618624 | 949,32 | 75,95 | 94,93 | 263,91 |
| mai/91 | 166.768,00 | 44,80% | 363.550,18 | 196.782,18 | 0,00567597 | 1.116,93 | 89,35 | 111,69 | 310,51 |
| jun/91 | 166.768,00 | | 363.550,18 | 196.782,18 | 0,00518827 | 1.020,96 | 81,68 | 102,10 | 283,83 |
| jul/91 | Férias | | | | | - | - | - | - |
| ago/91 | 201.046,00 | | 363.550,18 | 162.504,18 | 0,00421123 | 684,34 | 54,75 | 68,43 | 190,25 |
| set/91 | 228.456,00 | | 363.550,18 | 135.094,18 | 0,00360612 | 487,17 | 38,97 | 48,72 | 135,43 |
| out/91 | 228.456,00 | | 363.550,18 | 135.094,18 | 0,00301087 | 406,75 | 32,54 | 40,68 | 113,08 |
| nov/91 | 261.516,00 | | 363.550,18 | 102.034,18 | 0,00230683 | 235,38 | 18,83 | 23,54 | 65,43 |
| dez/91 | 261.516,00 | | 363.550,18 | 102.034,18 | 0,00179632 | 183,29 | 14,66 | 18,33 | 50,95 |
| # férias | 166.768,00 | | 363.550,18 | 196.782,18 | 0,00518827 | 1.020,96 | 81,68 | 102,10 | 283,83 |
| # 1/3 fér. | | | 121.171,27 | 121.171,27 | 0,00518827 | 628,67 | 50,29 | 62,87 | 174,77 |
| jan/92 | 451.668,00 | | 684.409,81 | 232.741,81 | 0,00143156 | 333,18 | 26,65 | 33,32 | 92,63 |
| fev/92 | 451.668,00 | | 684.409,81 | 232.741,81 | 0,00113969 | 265,25 | 21,22 | 26,53 | 73,74 |
| mar/92 | 451.668,00 | | 684.409,81 | 232.741,81 | 0,00091771 | 213,59 | 17,09 | 21,36 | 59,38 |
| abr/92 | 451.668,00 | | 684.409,81 | 232.741,81 | 0,00075744 | 176,29 | 14,10 | 17,63 | 49,01 |
| **Total** | | | | | | **8.481,27** | **678,50** | **848,13** | **2.357,79** |

**Obs:** No 13º de 1.991 não sofreu diferença uma vez que na planilha de pagamento que me fora fornecida pela reclamada, o pagamento desta verba à reclamada fora maior que o devido.

**PROCESSO Nº 00449/96**
**RECLAMANTE: JASSY GASPARELO DE LIMA**
**RECLAMADA: CODEMAT**
**DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 13/03/96**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DE JUROS E CORREÇÃO MONET. SAL PAGOS ATRASADOS:**

Respeitada a prescrição quinquenal. deferem-se ao reclamante, juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso, em conformidade com as datas informadas na peça vestibular.

| PERÍODO | VL B CÁLC. | Dt. Pagtº | Ind. Atual. | Vl. Atual. | Ind. Atual. | Vl. Devido |
|---|---|---|---|---|---|---|
| mar/91 | 96.962,46 | 10.06.91 | 0,24100 | 23.367,95 | 0,00518827 | 121,24 |
| abr/91 | 97.273,46 | 14.06.91 | 0,18200 | 17.703,77 | 0,00518827 | 91,85 |
| mai/91 | 165.347,90 | 19.07.91 | 0,24200 | 40.014,19 | 0,00471447 | 188,65 |
| jun/91 | 365.423,56 | 16.08.91 | 0,43600 | 159.324,67 | 0,00421123 | 670,95 |
| jul/91 | 1.252,00 | 17.09.91 | 0,33600 | 420,67 | 0,00471447 | 1,98 |
| ago/91 | 198.693,72 | 10.10.91 | 0,39900 | 79.278,79 | 0,00301087 | 238,70 |
| set/91 | 226.536,00 | 08.11.91 | 0,51700 | 117.119,11 | 0,00230683 | 270,17 |
| out/91 | 177.542,00 | 11.12.91 | 0,55400 | 98.358,27 | 0,00179632 | 176,68 |
| nov/91 | 225.194,00 | 09.01.92 | 0,29900 | 67.333,01 | 0,00143156 | 96,39 |
| dez/91 | 214.942,88 | 02.04.92 | 0,95200 | 204.625,62 | 0,00075744 | 154,99 |
| jan/92 | 356.192,13 | 21.02.92 | 0,11300 | 40.249,71 | 0,00113969 | 45,87 |
| fev/92 | 322.267,13 | 19.03.92 | 0,08100 | 26.103,64 | 0,00091711 | 23,94 |
| mar/92 | 307.607,13 | 15.04.92 | 0,06200 | 19.071,64 | 0,00075744 | 14,45 |
| abr/92 | 267.573,13 | 15.05.92 | 0,55400 | 148.235,51 | 0,00063220 | 93,71 |
| mai/92 | 879.282,16 | 18.06.92 | 0,07600 | 66.825,44 | 0,00052226 | 34,90 |
| jun/92 | 1.709.562,20 | 16.07.92 | 0,06200 | 105.992,86 | 0,00042223 | 44,75 |
| jul/92 | 1.609.613,60 | 18.08.92 | 0,06800 | 109.453,72 | 0,00034266 | 37,51 |
| ago/92 | 1.812.102,02 | 16.09.92 | 0,05200 | 94.229,31 | 0,00027330 | 25,75 |
| set/92 | 2.063.707,35 | 21.10.92 | 0,09700 | 200.179,61 | 0,00021852 | 43,74 |
| out/92 | 2.009.060,71 | 17.11.92 | 0,06600 | 132.598,01 | 0,00017724 | 23,50 |
| nov/92 | 2.655.265,29 | 16.12.92 | 0,06800 | 180.558,04 | 0,00014299 | 25,82 |
| dez/92 | 2.823.776,23 | 10.01.93 | 0,02200 | 62.123,08 | 0,00011280 | 7,01 |
| jan/93 | 4.900.500,00 | 16.02.93 | 0,08100 | 396.940,50 | 0,00008924 | 35,42 |
| fev/93 | 6.771.600,00 | 15.03.93 | 0,04900 | 331.808,40 | 0,00007093 | 23,54 |
| mar/93 | 10.237.480,00 | 19.04.93 | 0,08000 | 818.998,40 | 0,00005532 | 45,31 |
| abr/93 | 10.019.700,00 | 17.05.93 | 0,07300 | 731.438,10 | 0,00004299 | 31,44 |
| mai/93 | 13.795.220,00 | 18.06.93 | 0,10200 | 1.407.112,44 | 0,00003305 | 46,51 |
| jun/93 | 40.797.050,00 | 19.07.93 | 0,10000 | 4.079.705,00 | 0,00002535 | 103,42 |
| jul/93 | 15.188,28 | 16.08.93 | 0,06300 | 956,86 | 0,01901417 | 18,19 |
| ago/93 | 31.712,11 | 20.09.93 | 0,13000 | 4.122,57 | 0,01412433 | 58,23 |
| set/93 | 53.288,64 | 19.10.93 | 0,11000 | 5.861,75 | 0,01034522 | 60,64 |
| out/93 | 178.300,10 | 18.11.93 | 0,11000 | 19.613,01 | 0,00759784 | 149,02 |
| nov/93 | 167.589,63 | 23.12.93 | 0,17500 | 29.328,19 | 0,00555398 | 162,89 |
| dez/93 | 133.695,35 | 18.01.94 | 0,11500 | 15.374,97 | 0,00392674 | 60,37 |
| jan/94 | 192.700,28 | 21.02.94 | 0,15900 | 30.639,34 | 0,00280762 | 86,02 |
| fev/94 | 245.063,46 | 21.03.94 | 0,16600 | 40.680,53 | 0,00197929 | 80,52 |
| mar/94 | 356.697,49 | 25.04.94 | 0,22800 | 81.327,03 | 0,00135596 | 110,28 |
| abr/94 | 558.440,60 | 16.05.94 | 0,08400 | 46.909,01 | 0,00092595 | 43,44 |
| mai/94 | 336,95 | 13.06.94 | 0,07300 | 24,60 | 1,73374800 | 42,65 |
| jun/94 | 781,54 | 14.07.94 | 0,00150 | 1,17 | 1,65077742 | 1,94 |
| jul/94 | 496,79 | 15.08.94 | 0,02630 | 13,07 | 1,61633019 | 21,12 |
| ago/94 | 374,65 | 14.09.94 | 0,02700 | 10,12 | 1,57784497 | 15,96 |
| set/94 | 767,82 | 17.10.94 | 0,01360 | 10,44 | 1,53853389 | 16,07 |
| out/94 | 774,71 | 21.11.94 | 0,01300 | 10,07 | 1,49486877 | 15,06 |
| nov/94 | 1.441,13 | 25.01.95 | 0,04800 | 69,17 | 1,42321322 | 98,45 |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| dez/94 | 1.015,29 | 23.03.95 | 0,03900 | 39,60 | 1,36590638 | 54,08 |
| jan/95 | 888,03 | 22.02.95 | 0,01570 | 13,94 | 1,39731949 | 19,48 |
| fev/95 | 929,32 | 09.05.95 | 0,02410 | 22,40 | 1,27862289 | 28,64 |
| mar/95 | 883,74 | 02.06.95 | 0,04150 | 36,68 | 1,24275330 | 45,58 |
| abr/95 | 855,62 | 02.06.95 | 0,02510 | 21,48 | 1,24275330 | 26,69 |
| mai/95 | 759,12 | 28.06.95 | 0,00985 | 7,48 | 1,24275330 | 9,29 |
| jun/95 | 856,44 | 09.08.95 | 0,01540 | 13,19 | 1,17603799 | 15,51 |
| jul/95 | 1.926,46 | 26.09.95 | 0,02100 | 40,46 | 1,15366497 | 46,67 |
| ago/95 | 847,86 | 23.10.95 | 0,02510 | 21,28 | 1,13489383 | 24,15 |
| **Total** | | | | | | **4.029,13** |

**Obs:** Correção Monetária s/salário pago em atraso, contabilmente não há incidência do IRRF, INSS e FGTS cfe Lei 7713/88, 8.212 e IN 01/92, item 5 Letra "O"...

**PROCESSO Nº 00449/96**
**RECLAMANTE: JASSY GASPARELO DE LIMA**
**RECLAMADA: CODEMAT**
**DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 13/03/96**

**RESUMO GERAL:**

| | |
|---|---|
| Diferenças salariais conforme planilha de nº 1 | 8.481,27 |
| Juros e Correção Monetária planilha nº 2 páginas 1 e 2 | 4.029,13 |
| **Subtotal 1** | **12.510,40** |
| (-) INSS parte do Empregado planilha nº 1 | 848,13 |
| **Subtotal 2** | **11.662,27** |
| Juros de mora após ajuizamento da ação 1% ao mês ou fração de mês 12% | 1.399,47 |
| **Subtotal 3** | **13.061,74** |
| IRRF de R$ 13,061,74x25%-r$ 315,00 | **2.950,44** |
| **Total Líquido** | **10.111,31** |

**Obs:** O crédito da Reclamante junto a Reclamada é de R$ 10.111,31(dez mil, cento e onze reais e trinta e hum centavos).

Cálculos atualizados com base na Tabela do TRT-MT de fevereiro/97.

cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

*IN PROCESSO Nº 449/96*

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO,** já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JASSI GASPARELO DE LIMA,** vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

É indevida a inclusão que se vê no quadro demonstrativo de diferenças salariais do laudo em apreço, onde ocorre a incorporação do ATS no salário base para os cálculos dos reajustes. Tal metodologia não procede por tres motivos:

Primeiramente, diferenças sobre o ATS não foram objeto de pedido na inicial. Assim, não poderiam ser sequer deferidas, quanto menos então, calculadas em liquidação de sentença.

Em segundo lugar, o comando sentencial que ora se liquida não deferiu a inclusão de diferenças salariais sobre o ATS, e a função pericial é adstrita essencialmente ao contido na sentença.

Finalmente, os reajustes salariais são calculados sobre o salário base, e não sobre ele incorporado de outras verbas. Agindo assim, incide-se no *bis in idem.*

Caso o autor houvesse pleiteado na inicial, o que não ocorreu, as diferenças dos reajustes poderiam incidir sobre o ATS. Todavia, ao incorporá-lo ao salário base para proceder aos reajustes deferidos, na prática, o laudo pericial está lançando reajustes também sobre esta verba, a qual não foi pleiteada.

Por outro lado, a maior prova da impropriedade do cálculo do salário base integrado ao ATS é o próprio Termo Aditivo, móvel e arrimo dos reajustes, que determinou:

> " Na próxima data base da categoria, ou seja, MAIO/91 a empresa reajustará **o salário** dos servidores no percentual de..."(grifamos).

É princípio basilar do universo jurídico e técnica essencial da redação legislativa, que nenhuma palavra no texto de diploma legal, seja o mesmo lei, decreto, portaria, contrato, enfim, de todo o gênero, está ali gratuitamente. Cada palavra tem a específica função de esclarecer, determinar, fazer lei ***erga omnes*** ou entre as partes.

Assim, deve-se ter como certo que a celebração do acordo coletivo estabeleceu os reajustes sobre o salário, **e não sobre a remuneração,** que a CLT conceitua como sendo o montante final dos proventos do obreiro, ou seja, o somatório do salário base e quaisquer outras vantagens.

O próprio ACT, origem do Termo Aditivo, especificou em sua cláusula 01. SALARIAL:

> 1.1. Reajuste de trinta por cento(30%), a partir de abril, **tendo como base cálculo o salário de 31.03.90.**
>
> 1.2. Reajuste de vinte por cento(20%), em maio, **tendo como base de cálculo o salário de 30.04.90...**

E assim sucessivamente. A leitura do ACT e TA, juntados com a presente e já colacionados aos presentes autos, não permite dúvidas sobre a imposição da norma livremente avençada.

Isto posto é a presente impugnação para requerer a Vossa Excelência que acolhendo-a pelos seus próprios judiciosos fundamentos, digne-se determinar sejam volvidos os autos ao perito louvado para que proceda às retificações necessárias para adequar a conta de liquidação aos termos sentenciais.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 23 de junho de 1 997

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 05.637 (ADVOGADO DO RECLAMADO) 15/10/96

PROCESSO Nº: 00449/96.
RECLAMANTE JASSY GASPARELO DE LIMA
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.
CIÊNCIA DE FLS. 193/201.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 15/10/96. (3ª F.)

Diretor de Secretaria

Eloisa Helena de Oliveira Vicente
Técnico Judiciário

RECEBI
18/10/96
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A
A/C Dr(a): LENINE JOSÉ DE FIGUEIREDO
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO (CODEMAT)

# ATA DE AUDIÊNCIA

Aos onze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa seis, sob a Presidência do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto **JOSÉ MIRANDA DE CASTRO,** presentes os Exmos. Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT., para audiência relativa ao **Processo nº 0449/96** entre partes **JASSY GASPARELO DE LIMA** e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT,** reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 17:01 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Em seguida, pelo MM. Juiz Presidente foi proposta a solução do litígio e, após colhidos os votos dos Exmos. Srs. Classistas, a Junta proferiu a seguinte sentença:

## 1 - RELATÓRIO

Através da petição inicial de fls. 03/07 JASSY GASPARELO DE LIMA ajuizou a presente reclamação trabalhista em face da CODEMAT - CIA DE. DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO ao argumento de que foi contratada pela reclamada em 12.07.85 . Disse mais, que em 27.09.90 a entidade de classe à qual pertence firmou com a reclamada termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho então vigente fixando reajustes salariais para os meses de outubro de 1990 a maio de 1991, o qual foi cumprido apenas parcialmente. Disse mais, que a empregadora não cumpriu suas obrigações em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a partir de junho de 1986 e que sistematicamente atrasa o pagamento dos salários da autora. Diante de tais fatos pleiteou: diferenças salariais nos percentuais de 94,57% a partir de março de 1991, 19,40% a partir de abril de 1991 e 44,80% a partir de maio de 1991, com a incorporação definitiva dos índices ao salário; reflexos das diferenças salariais sobre férias, salário trezeno, licença prêmio,

gratificações e FGTS; recolhimento do FGTS desde junho de 1986; juros e correção monetária sobre os salários pagos com atraso e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00.

Com a exordial vieram a procuração de fl. 08 e os documentos de fls. 09/27.

Regularmente notificada (fl. 28), a reclamada se fez representar na audiência designada (fl. 29) por preposta credenciada (fl. 30), oportunidade em que, via procurador constituído (fl. 31), apresentou a contestação de fls. 32/50, através da qual, argúi a inépcia da petição inicial e a litispendência em relação ao FGTS. Sustenta mais, a nulidade do contrato de trabalho, a nulidade do termo aditivo, a prescrição, a improcedência das diferenças salariais perseguidas pela autora e dos demais pedidos elencados na peça de ingresso.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 51/181.

Às fls. 183/185 manifestou-se o reclamante.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Em razões finais, via seu procurador, o reclamante pugnou pela procedência dos pedidos, restando prejudicadas as da reclamada..

Sem sucesso as tentativas de conciliação (fl. 28 e 187).

É o relatório.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 - Análise sobre as alegações de inépcia da petição inicial

Em preliminar a demandada sustenta a inépcia da petição inicial fincando posição na ausência de provas quanto aos fatos atinentes aos atrasos dos pagamentos salariais.

É bem verdade que ao autor compete provar o fato constitutivo do direito pleiteado.

A Lei, no entanto, salvo caso expressos, não exige a comprovação antecipada dos fatos, sendo perfeitamente possível a produção de provas na instrução processual.

Rejeita-se, assim, a preliminar de inépcia quanto ao pedido de pagamento de juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso.

**2.2 - Litispendência**

Em preliminar a reclamada sustenta litispendência em relação ao FGTS, argumentando que perante a 1ª JCJ desta Capital tramita os processo nº 072/92 com identidade de partes e objeto. Alicerça sua assertiva na petição inicial de fls. 78/92.

De fato a demandante, ali identificada com Jassy Gasparelo de Assunção (fl. 85), nome de solteira naturalmente (fls. 09 e 10), representada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - SINDPD/MT, integra a referida demanda judicial, com idêntico objeto, havendo indiscutível litispendência.

Via de conseqüência, extingue-se o pedido de recolhimento do FGTS sem julgamento do mérito na forma do inciso V, do artigo 267 do CPC.

**2.3 - Prescrição**

Com razão a reclamada.

De fato as verbas não compreendidas no qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da demanda (12.03.91 a 12.03.96) foram irremediavelmente colhidas pela prescrição nos termos da alínea ***a*** , do inciso XXIX, do artigo 7° da Carta da República, pelo que, são extintas com julgamento do mérito na forma do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva ao Processo do Trabalho.

Saliente-se, por oportuno, em relação ao mês de março de 1991 não há falar em prescrição, pois, o vencimento do respectivo salário somente ocorreu no quinto dia útil do mês seguinte, a partir de quando começa a contagem do prazo prescricional.

## 2.4 - Diferenças salariais

Pleiteia a reclamante diferenças salariais de 94,57% (noventa e quatro vírgula cinqüenta e sete por cento) a partir de março de 1991, a incidir sobre o salário de fevereiro/91, composto de 12,55% (doze vírgula cinqüenta e cinco por cento) mais IPC de dez/jan/fev; 19,40% (dezenove vírgula quarenta por cento) a partir de abril de 1991, a incidir sobre o salário de março de 1991, referente aos 12,55% (doze vírgula cinqüenta e cinco por cento) pactuados mais 6,09% (seis vírgula zero nove por cento) de ganho real; e, 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) a partir de maio de 1991, a incidir sobre o salário de abril de 1991.

Em contestação a reclamada sustenta a nulidade do contrato de trabalho, a nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho, a nulidade do Termo Aditivo e a concessão de reajuste salarial retroativo a abril de 1991.

Quanto ao festival de nulidades, nenhuma assiste à reclamada.

Ao contrário da tese esposada pela parte integrante do pólo passivo da demanda, não há qualquer vício a invalidar o contrato de trabalho celebrado pelas partes litigantes. A autora foi contratada em 12.07.85, antes, portanto, da edição da nova Carta da República que passou a exigir concurso público de provas ou de provas e títulos para acesso a cargo público.

À época coexistiam o regime celetista e o estatutário por força do permissivo insculpido no Decreto-Lei nº 200/67 que regulamentou a organização da Administração Federal (arts. 96, 99 § 2º e 104 § 1º), cujas regras foram estendidas aos Estados e Municípios.

Também diz a reclamada que o Acordo Coletivo de Trabalho *padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.*

Não há falar em nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado na vigência da Lei 8.030/90 quando a livre negociação foi incentivada pelo art. 3º desta fonte formal do Direito do Trabalho.

Demais disso, coexistindo dois preceitos trabalhistas, de um lado o acordo coletivo de trabalho e do outro a norma que disciplina a política salarial

ditada pelo Poder Público, caraterizando o conflito de normas, aplicar-se-á ao caso concreto aquela mais benéfica ao trabalhador face ao consagrado princípio da aplicação da norma mais favorável, no caso vertente o acordo coletivo de trabalho .

Nesse sentido leciona Amauri Mascaro Nascimento em sua obra CURSO DE DIREITO DO TRABALHO:

> *Havendo duas ou mais normas jurídicas trabalhistas sobre a mesma matéria, será hierarquicamente superior, e portanto aplicável ao caso concreto, a que oferecer maiores vantagens ao trabalhador, dando-lhe condições mais favoráveis, salvo no caso de leis proibitivas do Estado.*
>
> *Ao contrário do direito comum, em nosso Direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor.* (Obra e autor citados, 10ª Edição. São Paulo. Saraiva. 1992. Pág. 178).

Nem mesmo a Lei nº 8.178 de 01.03.95 revogou o pacto convencional. A propósito merece destaque a seguinte decisão regional:

> *A Lei posterior e prejudicial aos interesses dos trabalhadores não revoga as vantagens anteriormente conquistadas através de Convenção Coletiva de Trabalho, em face do princípio da irretroatividade das leis e da parêmica* pacta sunt servanda. *Ao fixar novos índices, após a edição da MP - 154, o Governo Federal reconhece que a inflação persiste, justificando, assim, os reajustes salariais anteriormente conquistados, sendo desarrazoada a invocação à cláusula* rebus sic stantibus. Ac. TRT 11ª Reg. (Ac. 2197/92), Rel. Juiz

Marinho Bezerra, DJ/AM 02/10/92, Jornal Trabalhista, Ano X, nº 444, p. 195.

A reclamada alega, ainda, a nulidade do Termo Aditivo de fls. 25/27, segundo ela, por não observar as regras do artigo 615 da Lei Consolidada.

A alegação é inconsistente posto que nenhuma prova a demandada produziu a respeito, consoante lhe competia.

Ademais, ao condicionar a revisão do acordo ou convenção à aprovação em Assembléia Geral dos Sindicatos convenentes, referido dispositivo está direcionado aos membros das categorias envolvidas na negociação de modo a evitar que dirigentes sindicais despreparados ou inescrupulosos celebrem acordos ou convenções prejudiciais às classes envolvidas. Como tal, considerando que a reclamada celebrou diretamente o pacto, somente os membros da categoria profissional possuem legitimidade para argüir a nulidade do ato jurídico, vale dizer, se algum vício de forma existe, este não socorre a reclamada, notadamente quando cumpriu parcialmente as obrigações, ratificando o ato. Ademais, inadmissível que a parte seja beneficiada por sua própria torpeza.

A concessão de reajuste além do prazo de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, no caso um mês, de forma alguma, invalida o aditamento, notadamente quando a norma laboral admite prazo de eficácia de até dois anos (§ 3º do artigo 614 da CLT).

Quanto ao cálculo dos índices, assiste inteira razão à reclamada. De fato em se tratando de índices de naturezas diversas, deverão ser compostos por soma simples e não por multiplicação como quer o autor.

Por outro lado, com o escopo de coibir o enriquecimento sem causa, os reajustes efetivamente concedidos serão compensados.

Destarte, deferem-se ao reclamante as diferenças salariais convencionadas em 27.09.90 através do Termo Aditivo de fls. 30/32 em conformidade com o acima exposto.

As diferenças salariais ora concedidas ficam limitadas à celebração do Acordo Coletivo imediatamente posterior ou, na falta deste, até o limite de dois anos a contar do termo inicial do Acordo Coletivo de Trabalho.

As diferenças salariais deferidas também integram as demais yerbas de natureza salarial, mais exatamente as gratificações, férias, 13° salário e FGTS, pelo que, defere-se os reflexos pretendidos. Tal não ocorre em relação ao repouso semanal remunerado por falta de suporte legal. Contratado mediante salário fixo mensal o demandante era automaticamente remunerado pelos dias de descanso.

**2.5 - Juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso.**

Diz a reclamante que *sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais,* em conformidade com as datas informadas às fls. 04 a 06 dos autos.

Não houve contestação específica. A reclamada limita-se à alegação de inépcia e prescrição.

Diante do silêncio da reclamada, os fatos sustentados na peça vestibular são havidos como verdadeiros.

Demais disso, é público e notório que o Estado de Mato Grosso não cumpre regularmente com suas obrigações salariais. Os órgão de comunicação, falada, escrita e televisada, estão a noticiar diariamente atraso no pagamento dos salários dos servidores, quando não, greves por falta de pagamento dos mesmos.

Tem-se, assim, como verdadeiras as datas dos efetivos pagamentos, aquelas informadas na petição inicial, as quais devem ser observadas para os efeitos da presente decisão.

Como à época vigorava alta taxa inflacionária, os atrasos verificados acarretaram substanciais perdas salariais à reclamante devendo a empregadora reparar tais danos.

Respeitada a prescrição qüinqüenal, deferem-se ao reclamante, juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso, em conformidade com as datas informadas na peça vestibular.

O pedido de multa é improcedente principalmente porque não há previsão no Acordo Coletivo de Trabalho trazido com a exordial.

**2.6 - Honorários Advocatícios**

Face à ausência dos pressupostos da Lei nº 5.584/70, notadamente no que se refere ao valor do salário da reclamante, superior ao dobro do mínimo legal, e, em face da suspensão dos efeitos do artigo 1º da Lei nº 8.906/94 pelo Supremo Tribunal Federal através da ADIn nº 1.127-DF, o pleito é improcedente. Indeferem-se.

**3 - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, extinguir com julgamento do mérito os pleitos anteriores a março de 1991 em face da prescrição e **acolher parcialmente** a reclamação para condenar **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar a **JASSY GASPARELO DE LIMA**, em quarenta e oito horas a contar do trânsito em julgado da presente decisão, as diferenças salariais e reflexos deferidos no item 2.4 supra; juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso, tudo em conformidade com a fundamentação retro que integra o presente dispositivo para todos os fins. Compensar-se-ão os reajustes efetivamente pagos no período. Improcedentes os demais pleitos dos quais a reclamada fica absolvida.

São devidos juros e correção monetária na forma da lei.

Liquidação por cálculos.

Custas pela reclamada no importe de R$ 40,00, calculadas sobre o valor de R$ 2.000,00, arbitrado para esse fim.

A reclamada, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, deverá comprovar nos autos o recolhimento das

contribuições previdenciárias e fiscais, se incidentes, nos termos dos Provimentos 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se às 17:02 horas.

**JOSÉ MIRANDA DE CASTRO**
**Juiz do Trabalho Substituto**

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA DO TRABALHO**
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO .**
**SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx**
**SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM**

18,16

**AUTOS Nº: 1649/97**
**ANDADO Nº: 539/97**
**EXEQÜENTE: JASSY GASPARELO DE LIMA**
**EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**CITAÇÃO DE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
**ENDEREÇO: CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA- CUIABÁ-MT**

**FINALIDADE:** Citar o executado, pelo conteúdo da ação de execução, para pagar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R$ 15.763,87 ( Quinze mil setecentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), devida no processo supra indicado, conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

| | | |
|---|---|---|
| **CRÉDITO BRUTO DO EXEQÜENTE** | **R$** | **15.420,54** |
| **HONORÁRIOS PERICIAIS** | **R$** | **300,00** |
| **CUSTAS PROCESSUAIS** | **R$** | **43,33** |
| **TOTAL (Em 30/09/97 )** | **R$** | **15.763,87** |

Valor sujeito a correção monetária na data do pagamento, conforme Lei 8.177/91.

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R$ 760,62 refere-se a parcela devida à título de contribuição previdenciária. e R$ 1.939,50 refere-se a parcela devida à título de IRRF
O executado deverá comprovar nos autos em 15 ( quinze ) dias após a quitação do débito, o recolhimento relativo ao INSS e IRRF, se devido.

**NÃO SENDO PAGO O DÉBITO OU GARANTIDA A EXECUÇÃO, PENHORE-SE E AVALIE-SE TANTOS BENS QUANTOS NECESSÁRIOS PARA A INTEGRAL QUITAÇÃO DA DÍVIDA.**

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (Art. 770, parag. único, da CLT, e Art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

**Expedi este mandado por ordem da MM. Juíza do Trabalho Marta Alice Velho, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.**

Cuiabá, 15 de Outubro de 1997. (4ª feira)

ORIGINAL ASSINADO

**Nádia Raquel da Silva**
**Chefe de Seção**

---

**CERTIDÃO DE CITAÇÃO**

NOME DA PESSOA CITADA: _____
RG Nº: _____ CPF Nº: _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
ASSINATURA: _____ OFICIAL DE JUSTIÇA: _____
OBS.: _____ 17/10/97

cópias.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx**
**SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM**
**CUIABÁ - MT.**

*IN PROCESSO Nº 1.649/97*

CUIABÁ MT
OUT 97 23 PM 5 50
DISTRIBUIÇÃO
05512

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO,** já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JASSY GASPARELO DE LIMA**, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a r. decisão de fls. 260/261, expor e requerer o quanto segue.

Tendo a Reclamada, tempestivamente, impugnado a conta de liquidação ofertada pelo Sr. Perito, através a postulação de fls. 250/251, foi esse incidente solucionado pela decisão de fls. 260/261.

Tendo essa provecta Secretaria Integrada julgado pela rejeição das articulações componentes do insurgimento da Reclamada, e prevendo o procedimental legal a remessa das discussões envolventes dos atos liquidatórios para a sede dos respectivos Embargos do Devedor, quando da segurança da Junta processante por força da subsequente penhora, reservas-se esta ao direito de rediscutir as questões anteriormente suscitadas a propósito dos aspectos de fato e de direito expostos pelo Sr. Perito para a perpetração da liquidação.

Caso essa ínclita Junta não seja do mesmo entendimento acerca da extensibilidade da discussão àquele ato posterior, desde já se requer seja a presente recebida como Agravo de Petição, fazendo integrá-la os fundamentos expendidos naquela referida Impugnação, cujos termos são ora reiterados, *in*

*totum*, requerendo-se, igualmente sejam os autos remetidos à instância *ad quem*, da qual espera conhecimento e provimento.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 23 de outubro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 23 de outubro de 1 997

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA**
**OAB/MT Nº 2.597**

**OTHON JAIR DE BARROS**
**OAB/MT Nº 4.328**

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA DO TRABALHO**
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**
**SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES**

Em: 29.09.97
Processo nº: 1649/97
Reclamada: **CODEMAT**
Reclamante: **JASSY GASPARELO DE LIMA**

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**

Vieram os autos conclusos para apreciação da impugnação aos cálculos de liquidação de sentença oferecidas pela executada.

Insurge-se a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** contra a incorporação do adicional por tempo de serviço no salário base de cálculo das diferenças salariais deferidas pelo título executivo, entendendo que para este fim deveria ter sido considerado tão somente o salário em sentido estrito percebido pela autora.

Considera que tal metodologia utilizada para a confecção dos cálculos não encontra respaldo da sentença que ora se liquida, haja vista que os reflexos das diferenças sobre o adicional por tempo de serviço não foram deferidos pelo título, e tão-só postulados na inicial.

Entende que o próprio ACT e respectivo Termo Aditivo que embasaram a postulação do autor prevêem reajustes sobre o salário da empregada e não sobre a remuneração e que que a incorporação do ATS no salário base de cálculos dos reajustes salariais enseja pagamento em duplicidade da parcela..

Descabida a impugnação da reclamada.

A r. decisão que ora se liquida deferiu à autora reflexos das diferenças salariais deferidas, conforme postulado à inicial, à exceção do repouso semanal remunerado.

Na petição inicial, por sua vez, verifica-se que a demandante postulou reflexos das diferenças salariais sobre *férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS,* inserindo-se o adicional por tempo de serviço como modalidade de gratificação ajustada contratualmente, a teor do que dispõe o art. 457, parágrafo 1º da CLT e, portanto, passível de ser considerado nos cálculos.

Ressalte-se, ainda, que a metodologia utilizada pela i. perita no laudo contábil de fls. 239/243, apurando de forma englobada as diferenças salariais e os reflexos sobre ATS, não implica em qualquer aumento do crédito exeqüendo e tampouco em prejuízo para a executada.

Isto porque, muito embora a contadora tenha incluído o adicional por tempo de serviço na base de cálculo das diferenças salariais anteriormente à aplicação dos respectivos índices, procedeu da mesma maneira ao deduzir os valores pagos, somando os valores pertinentes ao salário e adicional por tempo de serviço quitados na época própria pela demandada.

Desta forma, nenhuma alteração sofreriam os cálculos se a contadora tivesse procedido a incidência do reajuste salariail sobre o salário em sentido estrito e, após, sobre o salário já majorado fizesse incidir o percentual relativo ao adicional por tempo de serviço, deduzindo os valores pagos a estes títulos.

Não merecem, portanto qualquer reforma os cálculos de liquidação no particular, pelo que rejeito a impugnação de cálculos oferecida pela reclamada.

À contadoria para que atualize os cálculos de fls. 239/243.

Após retornem-me conclusos para homologação.

**Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 255.**

**Intime-se as partes.**

Nada mais.

**Marta Alice Velho**
Juíza do Trabalho Substituta

cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX CUIABÁ/MT.**

*IN PROCESSO Nº01649/97*

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT –** devidamente Incorporada pela **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT,** em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JASSY GASPARELO DE LIMA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à determinação constante em ata de audiência de fls., trazer à colação os comprovantes de quitação de encargos acessórios cuja apresentação restara prescrito no aludido ato.

A Executada apresenta também neste ato as suas escusas pelo [illegible] na colação dos referidos documentos, cuja ocorrência deu-se em [illegible] de fatores operacionais alheios à sua vontade. Todavia, as quitações [illegible]eram-se temporalmente ao prazo assinalado, havendo ocorrido regular e plenamente, como atestam os documentos anexos, lançando sobre o processo em curso os efeitos benfazejos do adimplemento, o mesmo cuja declaração por meio deste ato também se requer a este ínclito juízo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 18 de outubro de 2000.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

=TCBA/070869/24-10-2000/16:43/4

cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX**
**SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES.**
**CUIABÁ - MT.**

*IN PROCESSO Nº 1649/97*

FTCBA/065782/29-09-2000/17:45/4

**COMPANHIA** [illegible] DE MINERAÇÃO [illegible]**AMAT,** incorporadora legal da **COMPANHIA DE** [illegible] **MENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - COHEMAT,** e CIBELE MÁRCIA RODRIGUES MAMEDE, Perita Judicial, em Reclamatória Trabalhista movida por **JASSY GASPARELO DE LIMA,** processo à epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

A Executada e a Perita conciliaram-se no sentido de por fim à demanda no tocante aos honorários periciais devidos pela primeira à esta, tendo aquela se obrigado a pagar a quantia de R$ 186,25 a ser depositada no Banco do Brasil, até a data de 26/09/2.000.

Todavia, devido a obstáculos lastimavelmente ocorridos, referido repasse não se deu no prazo atermado, ou seja, data de 26.09.2000. Não obstante, a quantia do acordo encontra-se ainda à disposição da Srª Perita, podendo ser transferido à sua titularidade sem novos problemas para a presente data, 29.09.2000, no que concorda a ilustre *expert,* inclusive renunciando à multa pecuniária que foi estabelecida no ato do acordo celebrado sob os auspícios de Vossa Excelência.

Isto posto, a ilustre perita expressamente RENUNCIA, como de fato renunciado tem, aos direitos a que faz jus em virtude ao atraso no

pagamento dos honorários e que constituem-se de valor em pecúnia equivalente ao percentual de 20% incidível sobre o valor original de ditos honorários, assim como DESISTE, nesta e na melhor forma de direito, do prosseguimento do andamento desse mesmo feito e da execução a que teria direito na hipótese de prosseguimento da ação.

A Reclamada, concordando plena e expressamente com as formuladas renúncia e desistência, alia-se à expert para requerer seja a presente postulação recebida por esse digno juízo para o efeito de ser declarada extinta a execução relativamente aos créditos periciais, isso, naturalmente, após o decurso do prazo para a denúncia, por parte da Srª Perita de eventual inadimplemento por parte da Executada.

Obriga-se a Executada, por sua parte, a depositar impreterivelmente na data de 29.09.2000 a quantia acima citada, no Banco do Brasil, a crédito da Srª Perita. Em não o fazendo, além de incidir definitivamente nas penalizações já cominadas na ata de acordo, que passarão a valer na íntegra, sofrerá acréscimo de penalização, agora estipulado em nova multa, também de 20%, configurando, na hipótese de inadimplemento, em multa total equivalente a 40% do valor atualizado dos honorários e regular prosseguimento da execução quanto aos honorários.

Pelo exposto, vêm requerer à Vossa Excelência, se digne de acolher o presente pedido, possibilitando a concretização final do acordo celebrado.

Pedem Deferimento

Cuiabá/Mt., 29 de setembro de 2000

PELA EXECUTADA – OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PERITA – CIBELE MÁRCIA RODRIGUES MAMEDE
CRC 3044/0.1